

Ofício Circulado N.º: 20225, 2020-07-02

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais

Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes de Finanças

Assunto: PROVA DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 51.º DO CÓDIGO DO IRC (CIRC) – ARTIGO 51.º-B

Tendo-se suscitado dúvidas quanto aos meios de prova que podem ser admitidos nos termos dos números 3 e 4 do artigo 51.º-B do Código do IRC para comprovação dos requisitos previstos no artigo 51.º do mesmo Código, foi, por meu Despacho de 2020-07-02, sancionado o seguinte entendimento:

1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 51.º-B do Código do IRC, a prova do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º deve ser efetuada através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade que distribui os lucros ou reservas tenha a sua sede ou direção efetiva.
2. Nos termos do n.º 3 do artigo 51.º-B do Código do IRC, nos casos em que existam fundados indícios da falta de veracidade das declarações ou documentos emitidos por entidades que não tenham a sua sede ou direção efetiva nos Estados, países ou territórios referidos no n.º 2 deste artigo, cabe ao sujeito passivo demonstrar o cumprimento dos pressupostos previstos no artigo 51.º através de quaisquer outros elementos de prova.
3. Na ausência das declarações ou documentos mencionados no n.º 1 do artigo 51.º-B do Código do IRC, o n.º 4 desse artigo estabelece que o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º do mesmo Código pode ser demonstrado através de quaisquer outros meios de prova.
4. Em face das dúvidas suscitadas pelos sujeitos passivos, entende-se, por razões de segurança e certeza jurídicas, ser desejável enumerar, ainda que com caráter exemplificativo, os seguintes elementos suscetíveis de, isoladamente ou em conjunto, e desde que, em qualquer caso, contenham a informação necessária e suficiente para tal, serem admitidos para efeitos da demonstração do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º do Código do IRC:
 - Relatório e Contas certificados pelo revisor oficial de contas, sendo que, relativamente ao requisito previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRC, deve constar no Anexo às Demonstrações Financeiras uma nota relativa ao imposto sobre o rendimento;
 - Declaração emitida pelo revisor oficial de contas;
 - Declarações de rendimentos acompanhadas do correspondente comprovativo do imposto liquidado;

- Declarações emitidas por outras entidades públicas, nomeadamente pelas entidades reguladoras dos setores de atividade em que a entidade que distribui os lucros ou as reservas se insira.
5. A enumeração efetuada no ponto anterior não tem carácter exaustivo, pelo que podem ser apresentados pelo sujeito passivo ou, quando necessário, exigidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira outros elementos para além dos aí indicados.
6. O referido nos pontos anteriores não prejudica a apreciação pela Autoridade Tributária e Aduaneira de quaisquer elementos de prova apresentados nos termos dos números 3 e 4 do artigo 51.º-B do Código do IRC, designadamente quanto à respetiva suficiência, pertinência e garantias de fidedignidade, bem como a utilização dos mecanismos de cooperação administrativa ao abrigo dos instrumentos jurídicos de direito europeu e internacional em vigor para verificar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51.º do Código do IRC.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral